



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 006/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 006/2024**, de autoria do nobre Vereador **José Lúcio de Aguiar**, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/04/2024 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 29/04/2024, o citado Veto Total retornou da Procuradora Geral, onde recebeu parecer, sendo juntado ao presente processo.

Na data de 07/05/2024 a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada no dia 08/05/2024, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 006/2024**, de autoria do nobre Vereador **José Lúcio de Aguiar**, que dispõe sobre a denominação de Unidade de Saúde da Família "**Manoel Antônio Biancardi**".



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003400350037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, a qual foi distribuída cópia aos Senhores Vereadores, que:

“Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 006/2024**, de autoria do Vereador **José Lúcio de Aguiar**, que dispõe sobre a denominação do centro de múltiplo uso, situado na Rua José Barros, Centro, Conceição do Castelo/ES.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o projeto de lei foi votado e aprovado, em razão disso, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em virtude de sua incompatibilidade com o interesse público, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Após análise minuciosa do referido projeto, constatei que sua aprovação neste momento não condiz com o interesse público e pode acarretar em consequências indesejadas para a gestão eficiente dos recursos municipais e para o atendimento das necessidades da população.

É importante salientar que o imóvel em questão, atualmente utilizado como unidade de saúde, será desocupado futuramente em virtude da construção de uma nova unidade de saúde, que será nomeada em momento futuro conforme as diretrizes e necessidades da municipalidade. Portanto, nomear o imóvel de múltiplo uso da Secretaria Municipal de Assistência Social neste momento poderia gerar confusão e dificuldades operacionais durante o período de transição entre as unidades de saúde.

Ademais, considerando que a nomeação de imóveis públicos demanda uma análise cuidadosa e uma consulta ampla à comunidade envolvida, entendo que é mais apropriado aguardar a construção da nova unidade de saúde e realizar um processo participativo de nomeação, garantindo assim a legitimidade e a representatividade da escolha.

Portanto, em respeito ao interesse público e ao princípio da legalidade, decidi pelo veto total ao Projeto de Lei em questão.



Considerando os argumentos apresentados, o Projeto de Lei não
Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 510692009400936037003A00940052004400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

pode ser sancionado, uma vez que é verdadeiramente contrário aos anseios e necessidades de nossa população, sendo assim, apresento **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei em questão.

Conceição do Castelo/ES, em 18 de abril de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES"

Como dito inicialmente, o citado o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 006/2024**, foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico, a qual assim manifestou:

"PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2024 de autoria do José Lúcio de Aguiar, que dispõe que dispõe sobre a denominação do centro de múltiplo uso, situado na Rua José Barros, centro, Conceição do Castelo/ES.

Trata-se de veto motivado de forma genérica pela alegação de interesse público pelo Prefeito Municipal, razão pela qual o Projeto de Lei aprovado seria inconstitucional.

Inicialmente, cumpre destacar que o veto é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e, na hipótese de o Poder Legislativo discordar, pode não acatá-lo, rejeitando-o pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

A oposição do veto pelo Chefe do Poder Executivo pode ser de cunho político ou jurídico. O veto é político quando se entende que o projeto é contrário ao interesse público. Por sua vez, o veto é jurídico quando se veta o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por se entender que o projeto é inconstitucional.

Releva notar que este é um mecanismo previsto na Constituição Federal, sendo certo que o Poder Legislativo possui a última palavra nesta etapa do processo legislativo, eis que pode não aceitar o veto — seja ele jurídico ou político —, de modo a



Verificar a sua autenticidade em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

No caso em apreço, o veto aposto pelo Prefeito foi de cunho político, entretanto, sobre o tema disposto em ementa, cabe informar o disposto na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - Denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XXI - Oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Art. 38. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presente na sessão.

§ 1º Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara **a aprovação** e as alterações das seguintes matérias:

(...)

V - Denominação de ruas e logradouros públicos;

§ 3º Dependerá de voto favorável de **quatro quintos** dos membros da Câmara em **votação secreta**:

I - **Alteração** de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Não é caso de alterar logradouro público, mas de denominar logradouro público. Por isso, o processo seguiu corretamente o trâmite legislativo.

Quanto ao interesse público alegado pelo chefe do poder executivo, salvo melhor juízo, não procede, haja vista que ao projeto de lei está anexado o abaixo assinado de moradores, o que por si só já é indício de interesse público em favor do Projeto de Lei aprovado.

Quanto à alegação da desocupação futura em virtude da ~~construção de uma nova unidade de saúde que substitua a função~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29-370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

exercida pela atual, é perfeitamente possível alterar a denominação de próprios, conforme legislação acima demonstrada.

Importante sugerir a seguinte informação: A denominação de ruas e avenidas ou prédios desempenha um papel essencial em nossas cidades. Aqui estão algumas razões pelas quais ela é importante: **Identificação e Localização:** Os nomes das ruas e avenidas ou prédios ou unidades públicas permitem que as pessoas identifiquem e localizem lugares com facilidade. Imagine tentar encontrar uma casa ou empresa sem referências claras. A denominação torna a navegação mais eficiente. **História e Cultura:** Os nomes das ruas, prédios e unidades muitas vezes têm significados históricos ou culturais. Eles podem homenagear figuras importantes, eventos marcantes ou aspectos da cultura local. Ao caminhar pelas ruas e ao observar os prédios públicos, podemos aprender sobre a história da cidade. **Organização Urbana:** A denominação ajuda a **organizar** a cidade. Ruas e avenidas são agrupadas em bairros, distritos e zonas, facilitando a gestão urbana. **Serviços Públicos e Emergências:** Os nomes das ruas e prédios são essenciais para **serviços públicos** como correios, entregas e transporte público. Em casos de **emergência**, os serviços de resgate podem localizar rapidamente o local com base nos nomes das ruas. **Valor Imobiliário:** A denominação apropriada pode afetar o valor imobiliário. Ruas ou prédios com nomes prestigiosos ou históricos podem atrair compradores e investidores. Em resumo, a denominação das ruas, avenidas e prédios é fundamental para a **vida urbana**, a **história** e a **eficiência** da cidade.

Essa análise, também, é importante para a aprovação ou não das denominações em caso de interesse público.

Sem mais delongas, em nosso entendimento, não assiste razão o Chefe do Poder Executivo pelos fundamentos acima informados, razão pela qual a Lei aprovada teve observados os seus requisitos de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 29 de abril de 2024.

DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
PG/CMCC."

Assim sendo, após analisar atentamente a mensagem do **Veto Total** ~~aposto ao Projeto de Lei nº 006/2024~~, bem como o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, este



Autenticar documento em: <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
dom c idenficator 310092603400330051603X06840052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

relator conclui que a matéria aprovada observou os requisitos de **legalidade** e **constitucionalidade**, portanto, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo pelos fundamentos acima informados, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 006/2024**, de autoria do Vereador **José Lúcio de Aguiar**, que dispõe sobre a denominação do Centro de Múltiplo Uso, situado na Rua José Barros, Centro, Conceição do Castelo/ES.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer do Ilustre Relator, conclui que realmente não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 006/2024**, conforme lhe faculta o art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 08 de maio de 2024.

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES -.....CONTRA O RELATOR

José Lúcio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO -..COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO -.....COM O RELATOR

